SPMD/NADE
Fls. 39
Ass.

Parecer nº 012/2019 – CE – OS nº 285

Protocolo: 146/2019

Processo: 1078/2019

Referente ao PLC nº 004/2019 que "Acrescenta o inciso IX ao artigo 51 e altera a redação do inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Substitutivo Integral n°01 de autoria das Lideranças Partidárias

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator: Deputado Silvio Fávero

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, foi colocada em pauta no dia 15/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 07/03/2019, sendo encaminhada e recebida no dia 20/03/2019 para este Núcleo.

Submete-se a esta o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco. No âmbito desta

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

SPMD/NA
Fls. 10
Ass.

Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta visa modificar da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que trata sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O nobre Parlamentar traz a seguinte justificativa para a proposição:

> *O presente projeto tem como objetivo adequar à legislação estadual com o Código Florestal (Lei 12.651/12) no tocante a isenção da reposição florestal de matéria prima não madeireira.*
>
> *Tendo em vista que a lenha não pode ser processada em materiais como "tábua, prancha, forro" ou em outro subproduto de madeiras em Tora, ela enquadra-se em matéria prima não madeireira e, portanto não é devida a exigência da reposição florestal desta matéria prima proveniente do plano de exploração florestal.*
>
> *Segundo estudos, cada hectare desmatado gera cerca de 300m³ de lenha, que atualmente são queimados a céu aberto, devido aos altos custos, gerando um notável impacto ambiental, pois este descarte gera poluição.*
>
> *Ressalta-se que a isenção da reposição florestal e da taxa florestal para a lenha com destinação comercial não gerará qualquer impacto financeiro negativo ao Estado, que na verdade deixa de arrecadar, posto que os produtores valem-se da previsão do art. 55 da Lei Complementar nº 233/05 comprando crédito no registro de reposição, com o intuito de se desonerarem dos custos.*
>
> *A alteração aumentará a arrecadação dos cofres públicos, além de fomentar o comércio, gerando de*

> *empregos, por meio de um desenvolvimento sustentável, uma vez que a lenha pode ser aplicada de diversas formas, inclusive como fonte de energia.*
>
> *Grifo nosso*

A proposição original foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico que a distribuiu para ser analisada nesta Comissão Especial, onde recebeu parecer pela rejeição em 20 de março de 2019. O parecer pela rejeição foi aprovado na reunião ocorrida em 15 de agosto de 2019, estando apto para apreciação a partir de então.

No dia 05 de novembro foi apresentado o Substitutivo Integral n°01 ao Projeto de Lei Complementar, de autoria das Lideranças Partidárias. Para o substitutivo foi apresentada a seguinte justificativa:

> *O presente substitutivo integral tem como objetivo adequar à redação do projeto original, além de viabilizar o cumprimento da Reposição Florestal e aproveitamento da matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação autorizada no âmbito do Estado de Mato Grosso.*
>
> *A reposição florestal é definida pelo Decreto nº 5.975/2006 como a 'compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal'.*
>
> *Trata-se de uma recomposição dos estoques florestais e não se confunde com a reparação de dano ambiental,*

haja vista que obrigação de efetuar a reposição florestal não excluí o dever de reparar o dano ambiental.

A proposição está em consonância com o Código Florestal (Lei Federal 12.651/12) no tocante a reposição florestal de matéria prima não madeireira e mantém a obrigação do cumprimento da reposição aos que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

O substitutivo assegura ainda, a isenção da reposição florestal ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A alteração proposta busca reduzir o alto custo da reposição que inviabiliza o aproveitamento do material lenhoso. Segundo estudos, cada hectare desmatado gera cerca de 300m³ de lenha, que atualmente são queimados a céu aberto, ocasionando um notável impacto ambiental, pois este descarte gera poluição.

Os benefícios da redução dos valores da reposição florestal e da taxa florestal são inúmeros, garantindo o aproveitamento do material legalmente disponível, sem gerar qualquer impacto financeiro negativo ao Estado, que na verdade deixa de arrecadar, posto que o valor incompatível da UPF/MT tornou os valores exorbitantes, impossibilitando seu recolhimento.

Os produtores a valem-se da previsão do art. 55 da Lei Complementar nº 233/05 comprando crédito no registro

NADE ALMT

> *de reposição, com o intuito de se desonerarem dos custos, desta forma a alteração aumentará a arrecadação dos cofres públicos, além de fomentar o comércio, gerando de empregos, por meio de um desenvolvimento sustentável, uma vez que a lenha pode ser aplicada de diversas formas, inclusive como fonte de energia.*
>
> *Grifo nosso*

Os autos do Projeto também trazem um abaixo-assinado de mais de 60 (sessenta) Prefeitos Municipais em defesa do da matéria contida no Substitutivo Integral n°01 do PLC (fls. 30- 37), onde os chefes destes executivos municipais afirmam, entre outros tópicos, que a manutenção do valor da reposição florestal no patamar em que esta frustra a arrecadação pública, frustra a geração de emprego e renda, frustra o incremento da prestação de serviços e frustra a melhora do Valor Adicionado – VA.

Com a composição dos autos e transcorrido o trâmite, estes foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É quanto ao Substitutivo Integral que versa esta manifestação.

É o relatório.

II - Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

> *Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:*
> *I – Emitir parecer:*
> *a) nos casos previstos neste Regimento Interno;*
> *b) nas propostas de emenda á Constituição Estadual;*
> *c) nos vetos à proposição de lei;*
> *d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;*
> *II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.*
>
> *Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.*
> *Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.*

Tendo em vista a decisão de que a matéria, nos termos do Art. 305 e também do Art. 372 do Regimento Interno da Casa de Leis, ser objeto de avaliação desta Comissão Especial, opto por, honrado com a promoção dos autos até este relator, proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus pares.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sobre o assunto não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema, apenas a Lei Complementar que se propõe modificação.

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão Especial.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Submete-se a esta o Substitutivo Integral n°01 de autoria das Lideranças Partidárias ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

O presente substitutivo integral visa alterar a destinação dos recursos e outras receitas do MT-FLORESTA; obrigar a pessoa física ou jurídica em débito com a reposição florestal anterior a esta propositura a comprovar a reposição florestal; alterar os volumes que devem ser cumpridos de reposição florestal quando não há a destinação para o consumo da matéria-prima florestal; isentar de reposição florestal quando a instalação de empreendimento objeto de LI, LAU, LOP e LPOM e envolver a supressão de cobertura vegetal; desobrigado de cumprir a reposição florestal o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural; alterar a base de cálculo da taxa florestal a ser recolhida pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, transformem e/ou consumam produtos e subprodutos de origem florestal, e; revogar os artigos 48, 49, 52 e inciso VII do art. 62 da LC n° 233/2005.

Feitas estas considerações, vimos que alguns temas abordados na propositura têm efeitos práticos positivos à supressão de vegetação nativa e o uso do material lenhoso resultante, enquanto opera de forma negativa ao reflorestamento e ao comercio de reposição florestal no mercado privado.

Destaca-se, neste sentido, a alteração a base de cálculo da taxa florestal a ser recolhida pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, transformem e/ou consumam produtos e subprodutos de origem florestal, representada no quadro a seguir:

Art. 54 Fica instituída a Taxa Florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento, controle e fomento das atividades utilizadoras de recursos florestais, a ser recolhida em conta específica

SPMD/NADE
Fls. 47
Ass.

do Fundo de Desenvolvimento Florestal de Mato Grosso - MT-FLORESTA, pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, transformem e/ou consumam produtos e subprodutos de origem florestal no território do Estado de Mato Grosso, observada a seguinte base de cálculo:	
Redação atual LC n°233/2005	**Proposta do Sub. Integral n° 01**
I - até **(uma) UPF/MT** por metro cúbico para madeira em **tora** a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;	I - **até 0,10 (um décimo) UPF/MT** por metro cúbico para madeira em **tora** a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;
II - **até 0,75 (setenta e cinco centésimo) UPF/MT** por estéreo para **lenha** a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada para fins comerciais, e até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo para lenha, quando não houver destinação comercial;	II - **até 0,02 (dois centésimos) UPF/MT** por metro cúbico de **lenha** a ser calculado sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;
III - **até 1,5 (um e meia) UPF/MT** por metro cúbico de **carvão**, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira;	III - **até 0,03 (três centésimos) UPF/MT** por metro cúbico de **carvão**, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira;
IV - **até 0,15 (quinze centésimos) UPF/MT** por cabeça explorada de palmito.	IV - **até 0,03 (três centésimos) UPF/MT** por cabeça explorada de palmito.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

Em termos práticos, tomando por base a Portaria nº 070/2019 SEFAZ/MT, o valor da taxa florestal para o metro cúbico de madeira em tora, seguindo a proposta, passaria **de até R$ 142,96 para até R$14,30**. Por estéreo para lenha a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada para fins comerciais o valor passaria **de até R$ 107,22 para até R$ 2,86**. A taxa para o metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira, passaria **de até R$ 214,44 para até R$ 4,29**. À cabeça explorada de palmito o valor aplicado passa **de até R$ 21,44 para até R$ 4,29**. Por fim, a taxa aplicável ao estéreo para lenha, quando não houver destinação comercial que é hoje de até R$ 14,30 deixaria de existir.

Aqui se avulta a sensível diminuição dos valores aplicados à taxa florestal prevista no artigo 54 da Lei Complementar 233/2005. Também se verifica a imposição de limites para o cumprimento da reposição florestal nos casos de não haver destinação para o consumo da matéria prima florestal, com a indicação de volumes consideravelmente abaixo do que realmente se obtém da mensuração dendrométrica. Segundo o próprio autor da propositura, conforme a justificativa trazida para o PLC, cada hectare desmatado gera cerca de 300m^3 de lenha.

Estes pontos merecem uma avaliação cuidadosa dos benefícios e desafios que podem desencadear. Quando a lei obriga a reposição florestal para a supressão de vegetação que não esteja revestida de técnicas sustentáveis e que tem por meta a conversão do uso do solo, busca incentivar o manejo Florestal Sustentável e ao mesmo tempo compensação do volume de matéria-prima extraído de

vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Os valores da taxa florestal, e o custo do m^3 (metro cúbico) da reposição florestal no livre mercado servem também de ferramentas de incentivo ao reflorestamento e florestamento, resultando na implantação de novas áreas florestadas, colaborando com um fornecimento de material lenhoso sustentável. Também visam inibir a supressão de vegetação e a conversão do uso do solo.

A comercialização de créditos reposição decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado é sim um custo para aqueles que realizam a supressão da vegetação nativa, mas, além disso, um mecanismo de fomento e amortização dos custos inerentes às florestas plantadas.

Neste substitutivo integral, destaca-se ainda a desobrigação de cumprir a reposição florestal proposta para o a agricultor familiar e o empreendedor familiar rural que atende os critérios descritos na Lei[1] que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Nada obstante à discussão trazida nos parágrafos anteriores, é determinante à posição desta relatoria a manifestação voluntária, por meio de abaixo assinado trazido ao corpo deste substitutivo integral que compõe o Projeto de Lei Complementar n° 04/2019, o texto de apoio às mudanças na Lei Complementar n° 233/2005 assinado por mais de 60 prefeitos.

[1] Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006.

Em analogia aos projetos de iniciativa popular, não pode esta Casa de Leis se furtar de apreciar uma demanda que aparentemente se reveste de grande necessidade para uma parcela tão representativa (em torno de 45%) de Chefes de Poder Executivo Municipal de Mato Grosso

Portanto, diante do exposto tendo em vista todas as razões aqui relacionadas, em especial ao abaixo-assinado supracitado, opino pela **APROVAÇÃO** da proposta apresentada no **Substitutivo Integral n°01** de autoria das Lideranças Partidárias ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo Integral n°01 de autoria das Lideranças Partidárias** ao Projeto de Lei Complementar n° 04/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

PROJETO DE LEI COMPLEMANTAR (PLC) Nº	PARECER Nº:	O.S. Nº:
04/2019	0012/2019	0285
Reunião da Comissão em: 12 / 11 / 19		**Horas:** ____ : ____

Voto Relator: PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N°01		
☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.	☐ PELA REJEIÇÃO.	☐ PARA ARQUIVAMENTO.
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo Integral n°01** de **autoria** das **Lideranças Partidárias** ao Projeto de Lei Complementar n° 04/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.		

Membros	Assinaturas	Relator
Presidente		☒
Vice Presidente		☐
Titular		☐
Titular		☐
Titular		☐